

# Doutrina - Omissão de Notificação da Doença

## Omissão de Notificação da Doença

### DIREITO PENAL - Omissão de Notificação de Doença

**CP. Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:**

**Pena detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.**

Determinadas doenças, em princípio as infecto-contagiosas (AIDS, meningite, dengue, tuberculose, etc), têm que ser comunicadas às autoridades de saúde, sob pena destas doenças se alastrarem. O dever jurídico de noticiá-las é do médico.

As NORMAS PENAS INCRIMINADORAS definem crimes e cominam sanções. Elas são compostas de PRECEITO e SANÇÃO. O preceito define a conduta proibida e a sanção é a pena correspondente para quem violar a norma.

O art. 121 (homicídio), por exemplo, é uma norma penal incriminadora. O PRECEITO é "matar alguém" e a SANÇÃO é "detenção, de 6 meses a 20 anos" (para o caso do homicídio simples).

Uma NORMA PENAL EM BRANCO é uma norma penal incriminadora em que a sanção está completa, mas o preceito está incompleto.

Nestes casos, é necessário recorrer a uma NORMA COMPLEMENTAR. Esta complementação pode se dar através de uma lei em sentido estrito (art. 169 da CLT, por exemplo, que estabelece a obrigatoriedade de ser comunicada qualquer doença profissional desenvolvida pelas condições especiais de trabalho) ou através de um ato normativo (decreto, portaria). A portaria 1100/96 estabelece o dever do médico de comunicar às autoridades sanitárias determinadas doenças.

*Um médico está sendo processado pelo Ministério Público pela prática do crime de omissão de notificação de doença, e seu advogado está alegando que se ele comunicasse a doença estaria cometendo o crime do art. 154.*

*O raciocínio do advogado do médico não está certo, pois a conduta do crime do art. 154 é a violação de um segredo profissional sem justa causa e, no caso em questão, o médico tem justa causa para revelar tal segredo (se ele não comunicar a doença, cometerá o crime do art. 269).*

*A CRFB/88 estabelece o direito à intimidade, e o art. 269, a princípio, parece violar tal princípio.*

*No entanto, os direitos não são absolutos. A liberdade de imprensa, por exemplo, se choca com o direito à intimidade. A saúde pública (interesse público), no caso do art. 269, também se choca com o direito à intimidade. Porém, neste caso, prevalece a saúde pública.*

*Somente após uma análise do caso concreto se poderá realizar um balanceamento para verificar qual é o direito que deverá preponderar.*

*No caso da cantora Gloria Trevi, foram colocados em choque o seu direito à intimidade e a imagem/honra dos policiais que trabalhavam no local onde ela alegava ter sido violada. O STF, no caso concreto, fez o balanceamento.*

***NÃO EXISTE NENHUM DIREITO ABSOLUTO. ATÉ MESMO O DIREITO À VIDA PODE NÃO PREVALECER DIANTE, POR EXEMPLO, DIANTE DA LEGÍTIMA DEFESA E DO ESTADO DE GUERRA. A SOLUÇÃO DEPENDERÁ DO CASO CONCRETO, QUANDO ENTÃO SERÁ FEITO O BALANCEAMENTO DOS BENS EM CONFRONTO.***

Um médico está sendo processado pelo crime do art. 269. Se, no curso do processo, a doença em questão sair da lista, ele continuará a ser processado?

A primeira corrente defende que ocorre o *abolitio criminis* (art. 2º). Se um determinado crime deixar de existir, ocorrerá a *abolitio criminis*. Neste caso, até mesmo aquele que já tenha sido julgado e condenado será beneficiado. Se ele ainda estiver sendo processado, ocorrerá a extinção da punibilidade. Se ele já tiver sido condenado, ainda que já tenha transitado em julgado, poderá ocorrer revisão criminal.

Esta regra vale apenas se a doença não estiver no rol em caráter extraordinário ou temporário (a regra só vale se a doença estiver no rol em caráter ordinário). O art. 3º dispõe sobre a lei excepcional ou temporária. Não existe *abolitio criminis* se a lei que estabelece a infração for excepcional ou temporária (lei que se destina a vigorar enquanto as circunstâncias extraordinárias persistirem). Nestes casos, o médico continua respondendo pelo crime do art. 269, ainda que não exista mais o crime.

A quem deve-se comunicar a doença:

A quem a lei determinar.

No silêncio da lei, aos responsáveis pela saúde (autoridades de saúde) locais (preferencialmente), estaduais ou federais.

Este crime só pode ser praticado a título de DOLO.

Este crime se consuma:

Se a norma tiver prazo, superado este prazo, está consumado o delito.

Se a norma não tiver prazo, esta questão entrará num subjetivismo. Porém, não se deve esquecer que, em se tratando de doença infecto-contagiosa, se pressupõe uma comunicação quase que imediata.

Este crime não admite tentativa.

Crimes OMISSIVOS IMPRÓPRIOS ou COMISSIVOS POR OMISSÃO são crimes que, em regra, são praticados por ação, mas que excepcionalmente podem ser praticados por omissão (por exemplo, uma mãe que comete homicídio contra seu filho, deixando de alimentá-lo). Estes crimes admitem tentativa.

Crimes OMISSIVOS PRÓPRIOS só podem ser praticados por omissão. Estes crimes não admitem tentativa. O crime do art. 269 é um exemplo.

**BEM JURÍDICO PROTEGIDO** Saúde pública (a incolumidade pública sob a vertente da saúde pública).

A omissão de notificação de doença é um crime de perigo abstrato.

**Crimes de dano** Só se consumam com a efetiva lesão ao bem jurídico protegido. Exemplo: homicídio (consuma-se com a morte), lesão corporal (consuma-se com a ofensa à integridade física ou à saúde), estupro (consuma-se com a conjunção carnal), etc.

**Crimes de perigo** Se consumam com o simples fato do agente ter colocado em risco o bem jurídico protegido (perigo é risco de dano). Exemplo: omissão de notificação de doença (não se exige, para que este crime se consuma, que a saúde pública seja, em razão desta omissão, atingida).

**SUJEITO ATIVO** É um crime próprio. O art. 446 do Decreto 16300/23 dispõe que a comunicação deve ser feita pelo médico, pelo farmacêutico e pelo enfermeiro. No entanto, o legislador criminal tipificou como crime somente a omissão do médico (a lei diz "deixar o médico...").

Se uma enfermeira, por exemplo, convence um médico a não comunicar uma doença, este será AUTOR do crime de omissão de notificação de doença, e a enfermeira será PARTÍCIPE. Embora este seja um crime próprio, ele admite participação (instigação, induzimento), por força do art. 29. Da mesma forma é o peculato: ele só pode ser praticado por funcionário público, mas se alguém, que não é funcionário público, participar do crime, também responderá por ele.

No exemplo, a partícipe foi uma enfermeira, mas poderia ser uma pessoa qualquer, inclusive o próprio paciente.

**SUJEITO PASSIVO** É a sociedade (a coletividade).

A omissão de notificação de doença é um CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. Ele se consuma por omissão (deixar de fazer alguma coisa que a lei exige), assim como se dá com o crime de omissão de socorro. O crime próprio exige uma condição especial do sujeito ativo. Esta condição refere-se à autoria, mas isto não impede que um terceiro que

não tenha esta condição especial, juntamente com o autor, venha a cometer o crime. Este terceiro responderá pelo crime a título de participação (no caso, moral: induzimento ou instigação).

## **FORMA QUALIFICADA**

**Art. 285 - Aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto ao definido no art. 267.**

A forma qualificada localiza-se no final CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. Aplica-se, portanto, aos artigos 268 a 284 (não se aplica ao art. 267).

Segundo o art. 285, aplica-se o art. 258 aos crimes previstos nos artigos 268 a 284.

### **Formas qualificadas de crime de perigo comum**

**Art. 258 - Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.**

O art. 258 determina sanções mais graves para os casos em que ocorra lesão corporal de natureza grave ou morte.

Os crimes se dividem em:

**CRIMES DE DANO** Só se consumam com a efetiva lesão do bem jurídico protegido. É o caso do homicídio (cujo bem jurídico protegido é a vida), do furto (cujo bem jurídico protegido é o patrimônio), etc. Caso o bem jurídico não tenha sido efetivamente lesionado, o crime será tentado.

**CRIMES DE PERIGO** Se consumam pelo simples fato do bem jurídico protegido ter sido ameaçado. Perigo significa risco de dano.

O crime do art. 269 é um CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

As hipóteses que permitem a aplicação do art. 258 são os casos de CRIME PRETERDOLOSO. O dolo do médico é de não comunicar a doença (dolo no antecedente), mas é previsível que este fato pode acarretar lesão de terceiros.

Os CRIMES PRETERDOLOSOS caracterizam-se pelo dolo no antecedente e pela culpa no conseqüente. CULPA é ausência de previsão do que é previsível.

Fonte : <http://licoededireito.net/penal/penal-omnotdoenca.html>

Omissão de Notificação de Doença

**CP. Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:**

**Pena detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.**